



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004122/2010-83
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.075 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente QUÍMICA VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE COMERCIAL VIDA LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois, do confronto da decisão recorrida com o paradigma indicado, não restou configurada a divergência interpretativa necessária: os arestos versam sobre situações fáticas distintas.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois suscita matéria carente de prequestionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (suplente convocado), Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.075 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 19515.004122/2010-83

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interpostos pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1301-004.980, de 19/01/2021:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Não é nulo o lançamento fundado na presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 se o autor da ação fiscal individualiza com precisão os valores creditados em contas-correntes bancárias cujas origens deveriam ser comprovadas pelo sujeito passivo.

TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DE CONTAS-CORRENTES DE TITULARIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme expressamente estabelecido no art. 42, § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, descabe presumir que tenham origem em receitas omitidas os valores creditados em conta-corrente do sujeito passivo que hajam sido transferidos de outras contas-correntes de sua própria titularidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MÚTUOS CONTRATADOS COM PESSOAS JURÍDICAS.

Deve-se manter a presunção de legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 quando o sujeito passivo não comprova sua alegação de que os valores creditados em suas contas-correntes têm origem em mútuos contratados com outras pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de diligência e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, que dava provimento parcial em menor extensão, não afastando a tributação do valor de R\$ 294.737,11, constante de linha 232 da relação de créditos anexada em sede de impugnação e da planilha anexa ao acórdão da DRJ, de e-fl. 480 e ss.

Intimado do acórdão, o sujeito passivo apresentou recurso especial, suscitando divergência de interpretação quanto à presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 – depósito bancário com origem não comprovada. No recurso, sustenta-se, em síntese, que **a escrituração contábil de depósitos bancários afasta a aplicação da presunção legal de omissão de receitas**, tendo sido apontado, como paradigma, o **Acórdão n.º 1201-003.601**, julgado em 04/03/2020.

Em exame de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial do sujeito passivo, trazendo, em seu despacho, as seguintes considerações:

(...)

O entendimento do acórdão paradigma é de que a escrituração dos depósitos bancários afasta, por si só, o uso da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996; e que se não houver a comprovação da natureza e efetividade desses depósitos (por parte do contribuinte), ou se for atestada a imprestabilidade da contabilidade, o Fisco “pode (e deve) se valer de outras metodologias de tributação, não a prevista no artigo 42, mas das presunções legais próprias (tais como saldo credor ou suprimimento de caixa, passivo fictício etc.) ou até mesmo, a depender da motivação dos fatos, da sistemática de arbitramento do lucro”.

Enquanto que o acórdão recorrido manteve a aplicação da referida presunção legal, porque a contribuinte não comprovou que os depósitos foram realmente feitos pelas alegadas mutuantes; não comprovou que esses depósitos tinham origem em mútuos efetivamente contratados; e nem comprovou as respectivas quitações.
(...)

Intimada do despacho de admissibilidade do recurso, a Fazenda Nacional apresentou memoriais, sustentando, em síntese: (i) em preliminar, o não conhecimento do recurso, tendo em vista que versaria sobre reexame de matéria fática, de reanálise de provas; (ii) no mérito, a manutenção da decisão recorrida, uma vez que, apesar de diversas oportunidades concedidas ao sujeito passivo, não foi comprovada a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

Embora seja tempestivo, o recurso especial não deve ser conhecido, pois carece de pressuposto básico para sua admissão, qual seja, o prequestionamento.

Compulsando a decisão recorrida, constata-se, de plano, que aquela decisão não enfrenta a questão acerca da suposta inaplicabilidade da presunção de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº. 9.430/96, quando da existência de escrituração contábil dos valores consignados em extratos bancários.

Toda a discussão, naquele aresto, pode ser resumida da seguinte forma: (i) em preliminar, o colegiado entendeu que houve a segregação individualizada de todos os créditos objetos da fiscalização, restando descaracterizada a alegação de nulidade; (ii) no mérito, toda a análise restringiu-se ao cotejo dos lançamentos dos valores supostamente omitidos em face das provas trazidas aos autos – a constatação de que houve omissão de receitas fundamentou-se na análise individualizada da falta de comprovação dos mútuos alegados pelo sujeito passivo.

Observe-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida se volta à questão levantada em recurso especial – a mera escrituração contábil dos depósitos bancários afastaria a presunção de omissão de receitas -, até porque tal temática nunca foi apresentada nos outros recursos deduzidos pelo sujeito passivo.

Outra razão para o não conhecimento do recurso especial consiste na ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados: diferentemente do acórdão recorrido, no caso do paradigma, o colegiado reconhece que a fiscalização não procedeu à identificação e individualização dos créditos bancários nem intimou o sujeito passivo para que comprovasse a origem de referidos depósitos, fato que obstaria o uso da presunção legal de omissão de receitas.

Nesse ponto, não há como apurar dissidência interpretativa quando se apresenta fundamental dessemelhança fática entre as decisões confrontadas.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto pelo não **conhecimento do recurso interposto** pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães